



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 273/2.008

em 14 de maio de 2.008

VOTAÇÃO 12 JUL 2008 ASSURCO - Encaminha PROJETO DE LEI.

Favoráveis: 60

65/08

Contrários: _____

Decisão: pronto

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; 3. Ao Advogado da Câmara, para emitir parecer. Birigui, 16 de maio de 2.008.

**= ELIAS ANTONIO NETO, =
PRESIDENTE.**

Considerando que, por determinação da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as denominadas Creches do Município migraram do âmbito do Serviço Social para a Secretaria de Educação;

considerando que, a partir de tal realocação, os misteres atinentes às profissionais atuantes de tais áreas também passaram à sofrer alterações, voltando-se, as atividades desenvolvidas, para a área educacional;

considerando que, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determinou que os profissionais envolvidos em tal segmento passassem à possuir formação em nível superior, em curso de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

considerando que, em tal seara, para a adequação dos serviços do Município à legislação federal, fora editada a Lei Complementar nº 22, de 20 de junho de 2.007, que criou o cargo de Educador de Creche, exigindo-se, como requisito para provimento do cargo o curso de Pedagogia Plena com habilitação para atuar na Educação Infantil;

considerando que, à época daquela criação, já existia, no Quadro de Funcionários do Município, o cargo de Babá, com suas vagas respectivamente preenchidas por grande número de servidores;

considerando que, por conta de tais circunstâncias, ao invés de seu desligamento, afigura-se como imperativo moral o aproveitamento dos funcionários *supra* reportados para os serviços educacionais respectivos, desde que habilitados nos termos exigidos pela pertinente legislação federal;

considerando, por fim, que, como já dito, a formação em Pedagogia Plena com habilitação para atuar na Educação Infantil constitui-se em formação mínima, exigida para a atuação de tais profissionais com presunção absoluta

15-Mai-2008 15:32:00 1057-1/1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

de maior perfeição técnica em seu labor,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, DEVIDO AOS(ÀS) SERVIDORES(AS) OCUPANTES DO CARGO DE BABÁ, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ELIAS ANTONIO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 65/08

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, DEVIDO AOS(ÀS) SERVIDORES(AS) OCUPANTES DO CARGO DE BABÁ, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica instituído o Adicional de Nível Universitário, devido ao(à) servidor(a) ocupante do cargo de provimento efetivo de Babá, atendidas as seguintes condições:

I- Possuir, o(a) titular do cargo, Curso de Licenciatura Plena com habilitação no magistério da educação infantil (Pedagogia Plena ou Normal Superior), comprovado mediante apresentação de Diploma, ou documento equivalente, reconhecidos, em qualquer caso pela Entidade Competente;

II- Encontrar-se, o(a) titular do cargo, regularmente lotado(a) junto às Creches do Município, e estar efetivamente desempenhando as atribuições e competências atinentes à área docente.

ART. 2º - O Adicional criado por esta Lei, corresponderá à diferença entre o padrão inicial do cargo de Babá, e o padrão inicial do cargo de Educador de Creche, de auferição mensal e sem prejuízo da remuneração percebida em virtude do cargo efetivo do(a) servidor(a) beneficiado(a).

ART. 3º – O valor do Adicional será reajustado nas mesmas épocas, índices e condições previstas pela legislação pertinente ao reajustamento dos padrões de vencimentos e demais vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais.

ART. 4º – O Adicional de Nível Universitário somente será devido enquanto preenchidas as condições estabelecidas no artigo 1º desta Lei, cessando imediatamente no caso de insubsistência de quaisquer daquelas condições.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 5º – Preenchidas as condições estabelecidas no artigo 1º, e, passando o(a) beneficiário(a) a fruir do Adicional respectivo, ficará o(a) mesmo(a) obrigado(a) a atender as atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo de Educador de Creche, descritas no artigo 3º da Lei Complementar nº 22, de 22 de junho de 2.007.

ART. 6º – O(a) beneficiário(a) do Adicional respectivo passa a obrigar-se a uma jornada mensal de 32 (trinta e duas) horas semanais, distribuídas pelas Autoridades Superiores, atendido, em qualquer caso, o interesse público municipal e a legislação pertinente.

ART. 7º – Na jornada de trabalho reportada, estarão incluídas 02 (duas) horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, a serem cumpridas em local, horário e condições estabelecidas pelas Autoridades Superiores.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), serão planejadas e ministradas pelos(as) ADIs e Coordenadores de Creche, com supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

ART. 8º – Os portadores de habilitação, e que fizerem jus à verba suplementar obrigar-se-ão à participação, elaboração e cumprimento da proposta pedagógica da Unidade de sua lotação.

ART. 9º – Os valores do Adicional de Nível Universitário serão considerados para todos os fins previdenciários, nos termos da legislação específica sobre a matéria.

ART. 10 – Cessada a percepção do Adicional, pelo desatendimento de quaisquer das condições estabelecidas no artigo 1º desta Lei ou em caso de aposentadoria, terá direito o(a) servidor(a) contemplado(a) à incorporação, em seu vencimento, de 1/5 (um quinto) por ano de efetiva percepção daquela Verba Suplementar, calculada sobre o valor do último adicional percebido.

ART. 11 – Os cargos de Babá, constantes do Quadro deste Funcionalismo Municipal, serão extintos, automaticamente, na medida em que se forem tornando vacantes.

ART. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Educação, constantes do orçamento municipal vigente, e suplementadas se necessário.

ART. 13 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal